

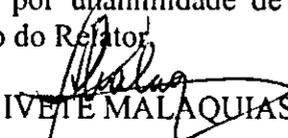


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13706.003014/00-35  
**Recurso n°** 150.363  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 102-02.474  
**Data** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** JOSÉ MARIA LAMOGLIA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO II n.º 9.241 (fls. 53/55), de 08/07/2005, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração – AI (fls. 10/13), decorrente do processamento da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física Retificadora do exercício de 1998, em que houve alteração dos rendimentos tributáveis em função da exclusão de rendimentos pleiteados judicialmente e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Em decorrência de tais alterações, o resultado apurado foi imposto a restituir de R\$ 73,81, o que gerou a cobrança de restituição indevida a devolver de R\$ 63.737,47.

Discordando do procedimento fiscal, o contribuinte interpôs impugnação (fls. 01/02), protestando que a sua declaração de rendimentos do exercício de 1998 foi feita de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos, fornecido pela Eletrobrás, e, portanto se houve erro do empregador, deve ser ele acionado e não o empregado. Reputa ainda erro grosseiro à Receita Federal por lhe cobrar quantia já restituída depois de comparecer diversas vezes para apresentação de documentação.”

Em sua peça recursal (fls. 59/71), o contribuinte inicialmente descreve os fatos, as ações da Secretaria da Receita Federal - SRF e a impugnação ao Auto de Infração. Afirmar ter recebido apenas R\$ 56.000,00, vez que a Eletrobrás, dos direitos a receber relativos a salários e verbas conexas, no montante de R\$ 153.705,45, efetuou retenção na fonte da importância de R\$ 97.136,34, correspondente a 64%, o que torna evidente o erro da empregadora. Trata-se de verbas (valor que acrescido ao imposto restituído de R\$ 63.000,00, monta R\$ 120.000,00, que é o valor próprio para um desconto do imposto de renda de mais ou menos 25%. Relata que compareceu à SRF várias vezes para comprovar os valores declarados até que, por orientação dos próprios agentes da Receita, elaborou declaração retificadora (fls. 17/18) e teve a restituição liberada (fls. 09). Se a Eletrobrás fez declarações unilateralmente à SRF, indispensável que o recorrente possa ter o mais amplo acesso a essas informações, para que as acate ou refute.

A seguir, requer que o Conselho de Contribuintes examine os seguintes fatos:

é indiscutível que recebeu da Eletrobrás a quantia bruta de R\$ 153.000,00, e que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 97.000,00

atendeu todos os chamados da SRF e procedeu à retificação da declaração, sendo restituído a quantia de R\$ 63.000,00;

posteriormente a SRF emite Auto de Infração, considerando devido a restituição de apenas R\$ 73,00, acatando, sem qualquer audiência da parte interessada, retificação na DIRF efetuada pela Eletrobrás sem qualquer audiência .

A

o imposto cobrado e acréscimos legais resultam na absurda soma de R\$ 200.000,00, para um rendimento auferido de R\$ 153.000,00;

requer a improcedência do lançamento, ou se resultar qualquer imposto a pagar, após revisão deste, que não incorra sobre o recorrente quaisquer punições por ato ou fato a que não tenha dado causa.

Arrolamento de bens à fls. 75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, constata-se que a Resolução de nº 102-02.421 (fls. 97/100), aprovada em decisão unânime deste Colegiado, não foi integralmente cumprida, razão pela qual entendo que este processo deve retornar ao Órgão preparador para as seguintes providências:

Intimar a ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 00.001.180/0002-07, a esclarecer a natureza do rendimento denominado “Incentivo Res. 248/96”, pago a José Maria Lamoglia, CPF nº 080.820.816-00, no mês de novembro de 1997, indicado no Termo de Rescisão à fls. 30.

A unidade de origem deve esclarecer a inclusão da multa de mora no DARF à fls. 92, que não consta no Auto de Infração à fls. 10, e o período de apuração indicado no campo 02: 08/08/1980, que deve ter influenciado no cômputo dos juros de mora. Se o referido DARF contiver alguma parcela incorreta deve-se emitir outro para ciência do interessado.

Após as providências acima citadas o recorrente deve ser intimado para se manifestar sobre o Relatório de Diligência e demais documentos, bem assim apresentar a decisão final proferida pelo Poder Judiciário na ação de Mandado de Segurança nº 96.0078299-7.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

